



- **RIO GRANDE DO NORTE**
  - SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
  - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

- |                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO Nº</b> | 0021/2012-CRF  |
| <b>PAT Nº</b>      | 0004/2011-1ª URT                                     |
| <b>RECORRENTE</b>  | SANTOS E SANTOS LTDA<br>(ADV. KLEBER DE GOIS MOTA)   |
| <b>RECORRIDA</b>   | SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO                   |
| <b>RECURSO</b>     | RECURSO VOLUNTÁRIO                                   |
| <b>RELATOR</b>     | CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO) |

- - **RELATÓRIO**

- Consta que contra a *Recorrente* foi lavrado o Auto de Infração nº00433/SUMATI em 13 de janeiro de 2011, intimado validamente em 14 de janeiro de 2011, denunciando: **Venda de mercadorias fora do estabelecimento com nota fiscal de remessa, desacompanhada do talonário de notas fiscais próprio para a referida operação**, infringindo art. 150, inciso XIII, XIX c/c art. 454 todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, III, “I” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; gerando um débito fiscal composto apenas de Multa de R\$51.004,74 - tudo em valores originais (fls. 01pp).
- Consta nos autos ANEXO à inicial, dentre os quais: TAM 86012, Procuração, Cópias das Notas Fiscais de remessa nº000692 e 694, CONCON, Demonstrativo, Relatório Circunstanciado, Demonstrativo do cálculo corrigido até 17/1/2011 (fls. 02 a 14pp).
- Consta nos autos TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS datado de 17 de janeiro de 2011, dando conta que a *Recorrente* não é reincidente (fls. 15pp).
- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO interposta em 14 de fevereiro de 2010 pela *Recorrente* opondo-se à autuação nos seguintes termos: *Que a teor do art. 20, inciso III do RPAT o auto de infração é nulo por serem seus elementos insuficientes para determinar a matéria do objeto da exigência tributária. Que*

*não estão perfeitamente identificados nos autos a matéria objeto da exigência tributária, como também o local da autuação. Que dentre outros motivos de nulidade processual, destaca o desrespeito ao prazo de cinco dias para lavratura do auto de infração, motivos esses que segundo alega, atropelam o art. 379, §2º do RICMS e os art. 20 e 44 do RPAT. Que aquela transferência de mercadoria destinava-se a um bazar nas instalações sociais do América Futebol Clube, no bairro Tirol, em Natal – RN. Que providenciara para tal bazar a instalação de um ponto de internet, juntamente com a instalação de equipamento emissor de cupom fiscal por empresas devidamente autorizadas. Que mesmo com talonário fiscal, o impugnante não poderia realizar qualquer venda através de cartão crédito/débito, que compreende 90% de suas vendas, sem o uso dos ECF, exigidos pelos artigos 830-A, 830-B e 830-AC do RICMS. Que tratou de testar antecipadamente o sistema, realizando uma venda teste, pelo sistema recém-instalado, através de cartão de crédito e impressora fiscal, tendo transcorrido com êxito, conforme se pode constatar pelos comprovantes anexos. Que na manhã do dia 15.12.2010, a abertura do bazar, antes de ser realizada qualquer venda, o computador aonde estava instalado o sistema operacional ECF e TEF apresentou imprevisível problema técnico, detectado pelos seus funcionários, tendo acionado imediato o suporte técnico prestado pela empresa Natal SOFT, tal qual estatui o RICMS art. 830-S, inciso III. Que enquanto solucionava o problema do computador, não realizou qualquer venda, procedendo apenas reservas de mercadorias. Que o próprio RICMS admite a interrupção do sistema ECF-TEF por 15(quinze) dias para manutenção e que procedera nos termos do art. 830-T, II e 830-X. Que deve ser julgado nulo o auto de infração por violação aos art. 20 e 44 do RPAT e art. 379, §2º do RICMS e caso ultrapassado sua tese de nulidade seja arquivado por razões meritórias (fls. 17 a 85pp).*

Consta nos autos CONTESTAÇÃO interposta pelo autuante em 11 de janeiro de 2010, contrarrazoando os argumentos da defesa nos seguintes termos: *Que uma simples leitura do art. 44, §1º, inciso I do RPAT evidencia que o relatório circunstanciado constitui parte integrante e obrigatória do auto de infração. Que o citado relatório esclarece todas as informações relativas á autuação ora impugnada, tanto no tocante ao local da lavratura, quanto ao descumprimento às exigências do*

*RICMS/RN, demonstrando plenamente a correspondência entre o dispositivo legal apontado no auto de infração e a descrição da ocorrência infringida. Que os documentos fiscais nº692 e 694 no campo NATUREZA DA OPERAÇÃO demonstram que a modalidade de comercialização em curso era remessa a venda fora do estabelecimento, tema que está disciplinado nos autos na seção VII do RICMS. Que não existia talonário fiscal, nem tampouco equipamento ECF/TEF, razão pela qual ficou comprovada a impossibilidade de emissão de qualquer documento fiscal para acobertarem as vendas de mercadorias. Que não consta nos autos comprovação por parte da autuada, de que teria requerido a SET sua participação no citado bazar. Que o prazo de cinco dias em questão refere-se ao tempo que deve ser obedecido pelo Fisco no caso de não pagamento do Termo e Apreensão de mercadoria por parte do contribuinte, propiciando, por conseguinte, a lavratura do respectivo auto de infração. Que o art. 454 disciplina a emissão de notas fiscais em saídas de mercadorias fora do estabelecimento. Que o equipamento ECF do contribuinte não poderia ser levado para outro local de utilização, diversos daquele para o qual foi autorizado, mesmo que o equipamento não apresentasse falha técnica, o impugnante deveria efetuar a emissão de notas fiscais em talonário de venda a consumidor. Que o §5º do art. 830-B do RICMS prevê a utilização do documento fiscal manual, mesmo quando da utilização do ECF, e considerando a impossibilidade do ECF na loja do BAZAR o impugnante só poderia fazer uso do talonário manual. Que deve ser declarada a procedência da autuação. POR FIM requer a manutenção do auto de infração em tela (fls. 86 a 90pp).*

- *Consta nos autos DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº279/2011– COJUP prolatada em 01 de novembro de 2011, que em apertada síntese proleta: Que as preliminares de nulidade foram devidamente rechaçadas. Que o contribuinte expos à venda fora do estabelecimento e não dispunha de documentos fiscais para serem entregues aos adquirentes. Que a autuação está consubstanciada em fatos não elididos pela defesa. Ao final JULGA PROCEDENTE o auto de infração (fls. 118 a 126pp).*
- *Consta nos autos INTIMAÇÃO daquela decisão monocrática, cientificada em 02 de dezembro de 2011 (fls. 119 a 132pp).*

- Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO contra aquela decisão singular interposto em 21 de dezembro de 2011, reiterando os mesmos argumentos da impugnação, e ao final requer a improcedência total da Decisão de Primeira Instância (fls. 134 a 142pp).
- Consta nos autos DESPACHO exarado em 06 de dezembro de 2012 pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito (fls. 146pp)

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 14 de maio de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

<b>PROCESSO Nº</b>	0021/2012-CRF
<b>PAT Nº</b>	0004/2011-1ª URT
<b>RECORRENTE</b>	SANTOS E SANTOS LTDA (ADV. KLEBER DE GOIS MOTA)
<b>RECORRIDA</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
<b>RECURSO</b>	RECURSO VOLUNTÁRIO
<b>RELATOR</b>	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

**V O T O**

- Consta que contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração nº01606/6ª URT em 17 de novembro de 2009, intimado validamente em 03 de dezembro de 2009, denunciando: Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, conforme demonstrativo em anexo, que constitui parte integrante deste auto, infringindo art. 150, inciso XIII c/c art. 609 e Inciso I do art. 613 todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, III, “f” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; gerando um débito fiscal composto apenas de Multa de R \$23.777,63 - tudo em valores originais (fls. 01pp).
- Todas as preliminares foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo juízo de Primeiro Grau, não cabendo qualquer ressalva nesse Grau Revisor, ademais aponto que a pretensão do autor se deu dentro do lustrro decadencial, e que ainda não detectando qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 20 do RPAT/RN, considero o presente processo concluso e saneado, pronto para julgamento.
- Quanto à tese de que “o auto de infração teria lacunas que supostamente criariam limitação à ampla defesa e ao contraditório” a mesma não prospera, diante da constatação que tanto a impugnação como o recurso voluntário foram interpostos adequadamente, versando com objetividade sobre o tema abordado na

exordial. Aliás, merece destaque a clareza e objetividade do Relatório Circunstanciado acostado às fls. 10 e 11pp que se qualificando como anexo ao auto de infração nos termos do art. 44 do RPAT supre por si mesmo e com inteligência todas as questões levantadas pela *Recorrente*.

- Quanto à tese de que “o Fisco deveria aguardar 5(cinco) dias para lavratura do TAM nos moldes do art. 379, 2º do RICMS/RN” identicamente à anterior é inócua. A disposição prevista naquele parágrafo diz respeito exclusivamente ao prazo de pagamento disponibilizado ao contribuinte, que uma vez não cumprimento viabiliza a conversão do TERMO DE APREENSÃO DE MERCADORIA em auto de infração, não dispensando em hipótese alguma o procedimento materializado às fls. 02pp.
- Exaurindo as preliminares, e colateralmente já apontando o mérito do debate, entendo que a tipicidade tributária e sua fundamentação encontram-se perfeitamente satisfeitas com o enquadramento proposto na exordial. De fato, a *Recorrente* claramente confessa a sua conduta delituosa quando diz o seguinte:

*“Assim, o talonário fiscal deixou de ser equipamento indispensável à realização de vendas, sendo substituído pelos ECF e TEF, ambos instalados e presentes no local do comercio exercitado pela Recorrente, em estrito respeito á legislação hodierna e conforme se constata pelos documentos anexos (docs. 01/03 da impugnação)”*  
*(fls. 139pp)*

***(grifo nosso)***

- Ali está escrito que a mesma transportou mercadorias para remessa à venda e não se fez acompanhar das notas fiscais de venda a consumidor como AINDA exige a norma, afrontando assim a obrigação prevista no art. 150, XIII, XIX c/c art. 454 todos do RICMS/RN, ensejando a aplicação da multa capitulada no art. 340, inciso III, alínea “I” do mesmo regulamento.

### **INFRINGÊNCIA**

**Art. 150.** São obrigações do contribuinte:

...

**XIII- escriturar os livros** e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

...

**XIX** – cumprir todas as demais exigências previstas na legislação tributária.

...

**Art. 454.** Nas saídas internas ou interestaduais de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, o contribuinte deve emitir nota fiscal na qual, além das exigências previstas no art. 417, deve ser feita a indicação, no campo “Informações Complementares”, dos números e respectivas séries, quando for o caso, **das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da venda efetiva das mercadorias**, devendo, ainda, proceder da seguinte forma:

**I- a nota fiscal de remessa a venda**, nas operações internas, deverá ter como base de cálculo um valor nunca inferior ao custo de aquisição da mercadoria, quando não prevista de forma expressamente diversa em outro dispositivo regulamentar, com destaque do ICMS, aplicando-se a alíquota vigente para essa operação;

**II- na operação de venda efetiva**, decorrente da remessa a venda que se refere o inciso anterior, por ocasião da entrega ao adquirente, será **emitida nota fiscal**, sendo a base de cálculo o efetivo valor da operação, quando não prevista expressamente de forma diversa em outra disposição regulamentar;

**III- a nota fiscal de remessa a venda, nas operações internas**, tiver como destino pontos de vendas instalados pelo próprio contribuinte, terá como base de cálculo o preço de venda a consumidor, quando não prevista expressamente de forma diversa em outra disposição regulamentar, com destaque do ICMS, aplicando-se a alíquota vigente para essa operação;

**IV-** a nota fiscal de remessa a venda, nas operações interestaduais, deve ter como base de cálculo um valor nunca inferior ao custo de aquisição da mercadoria, quando não previsto de forma expressamente diversa em outro dispositivo regulamentar, com destaque do imposto, aplicando-se a alíquota vigente para operações internas, relativa ao produto. (NR dada pelo Decreto 20.033 de 19/09/2007)

**§ 1º** Na hipótese de diferença a maior entre o valor da efetiva venda e o preço constante da nota fiscal por ocasião da remessa, fica o estabelecimento remetente

obrigado a emitir Nota Fiscal para complementar o valor da operação, anteriormente tributada a preço menor.

**§ 2º** Na hipótese de diferença a menor entre o valor da efetiva venda e o preço constante da nota fiscal por ocasião da remessa, o estabelecimento remetente poderá emitir Nota Fiscal relativa a entrada para creditar-se do valor correspondente a diferença do imposto, anteriormente tributada a preço maior.

**§ 3º** Quando o transporte das mercadorias destinadas a vendas fora do estabelecimento for efetuado em veículo do próprio contribuinte, a nota fiscal que acobertar a circulação das mercadorias servirá, também, para acobertar o transporte, observado o disposto no art.491.

**§ 4º** Nas operações referidas no inciso IV do caput, quando houver venda efetiva a contribuinte do ICMS, o estabelecimento remetente poderá emitir nota fiscal de entrada para creditar-se do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna utilizada por ocasião da remessa e a interestadual. (AC pelo Decreto 20.033 de 19/09/2007)

**§ 5º** O cálculo do valor relativo ao crédito mencionado no § 4º deverá recair apenas sobre a parcela das vendas comprovadamente efetuadas a contribuintes do ICMS. (AC pelo Decreto 20.033 de 19/09/2007)

...

### **PENALIDADE**

**Art. 340.** São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

...

**III-** relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

...

**I)** transportar mercadorias destinadas a venda fora do estabelecimento com nota fiscal de remessa, **desacompanhadas do talonário de nota fiscais: dez por cento do valor das mercadorias; (grifo nosso)**

- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvemento do recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, que julgou PROCEDENTE o auto de infração.

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 14 de maio de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Conselheiro Relator





**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

<b>PROCESSO Nº</b>	0021/2012-CRF
<b>PAT Nº</b>	0004/2011-1ª URT
<b>RECORRENTE</b>	SANTOS E SANTOS LTDA (ADV. KLEBER DE GOIS MOTA)
<b>RECORRIDA</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
<b>RECURSO</b>	RECURSO VOLUNTÁRIO
<b>RELATOR</b>	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

**ACÓRDÃO 097/2013**

**EMENTA – ICMS – MERCADORIA TRANSPORTADA COM NOTA FISCAL DE REMESSA A VENDA, EXPOSTA PARA VENDA, DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA SEREM EMITIDOS AOS ADQUIRENTES. Preliminares:** Nulidades afastadas. Elementos suficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo. Termo Circunstanciado como anexo ao auto de infração supre os questionamentos levantados pela defesa. Dicção do art. 20 c/c art. 44 todos do RPA/RN. Princípio da tipicidade tributária plenamente satisfeito pelo enquadramento proposto na exordial em harmonia com a conduta infracional descrita. **Mérito:** Defesa não consegue elidir a denúncia apresentada pelo autor. Remessa à venda exige acompanhamento de talonário nota fiscal para venda a consumidor. Dicção do art. 454 do RICMS/RN. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, À UNANIMIDADE de votos, em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 14 de maio de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva

Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Relator

Kennedy Feliciano da Silva  
Procurador do Estado